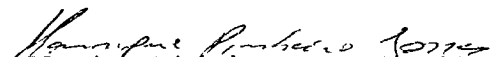


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003389/96-22
Recurso nº 329.353
Resolução nº 3101-00.082 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POLIOLEFINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente – Relatora

EDITADO EM: 08/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que transcrevo a seguir:

A empresa acima qualificada importou, mediante o registro da DI 046793/95 (folhas 10 a 13), o que declarou ser "Matéria-prima para industrialização composto de função amida do ácido carbônico, amida E (Cromamide ER) Refined Erucamide Powder. Nome químico: ducosenoamida $C_{22}H_{43}NO$. Pureza – 96% a 98%", classificando tal produto no código 2924.10.9900 referente à "Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico – Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos – Outras".

A fiscalização solicitou a análise do produto e o LABANA, à folha 15, emitiu o laudo técnico 48002/96, esclarecendo tratar-se de uma "mistura de amidas graxas, com predominância em Erucamida (aproximadamente 84%) e com características de cera".

Assim, a fiscalização considerou que o produto enquadrava-se no código 3404.90.0200, referente à "Ceras artificiais e ceras preparadas – Outras ceras preparadas". Foi então lavrado o auto de infração (folhas 01 a 06) e cobrada a diferença de II, IPI, seus juros de mora e as multas por declaração inexata do artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 e do artigo 364, II do RIPI.

Em sua impugnação, a interessada alega, em suma, que:

- 1) trata-se de um composto de constituição química definida, pois possui um elemento de teor elevado, apresentado pela Oleamida, o que possibilita sua classificação numa posição específica;
- 2) a posição específica prevalece sobre a mais genérica, nos termos das NESH;
- 3) laudos do IPT corroboram com a classificação tarifária pretendida ao tratar de produto semelhantes (Kemamide E e Unislip 1757);
- 4) a COSIT manifestou-se pela classificação tarifária no código 29.25.99.00, relativamente ao produto de nome Cromamide-ER;

A antiga DRJ/SPO, às folhas 65 e 66, solicitou maiores esclarecimentos do LABANA, relativamente aos termos químicos utilizados e à possibilidade das demais amidas graxas tratarem-se de impurezas.

O LABANA, às folhas 69 a 71, traz a Informação Técnica 061/2000, informando, em síntese, que:

- 1) Erucamida e Ducosenoamida são a mesma substância com fórmula química $C_{22}H_{43}NO$;
- 2) Oleamida é uma outra substância de fórmula química $C_{18}H_{35}NO$;
- 3) a Erucamida em questão foi obtida pela reação do(s) ácido(s) graxo(s) com a Amônia. Desta forma, se a matéria-prima de partida for uma mistura de ácidos graxos, o produto da reação com a amônia será a amida destes mesmos ácidos graxos;
- 4) as amidas graxas desta natureza são utilizadas, como agentes deslizantes ou anti-bloqueio e lubrificante, que são aplicações típicas das ceras.

Intimada a manifestar-se a interessada não o fez.



A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo –SP, ao apreciar as razões aduzidas na Impugnação, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento; conforme Decisão DRJ/SPOII N.º 5.184, de 27 de novembro de 2003, assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/04/1995

Ementa: O produto "Mistura de Amidas Graxas com predominância em Erucamida e com características de cera" se classifica na posição 3404.90 em razão de não possuir constituição química definida e não se apresentar isoladamente. As demais amins encontradas no produto não se caracterizam como impurezas nos termos da Notas ao Capítulo 29.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 15 de janeiro de 2004, interpôs Recurso Voluntário (fls. 114/123), repisando os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação.

O processo foi a julgamento na Sessão de 09 de novembro de 2005, com Relatório de autoria do Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que, através da Resolução Nº 303-01.079, decidiram converter o julgamento do feito em Diligência ao LABOR do Porto do Rio de Janeiro, via repartição de origem, para emissão de Parecer Técnico a respeito dos quesitos apresentados pelo então Relator, quanto pela Contribuinte.

Tendo em vista o despacho do chefe do LABOR – RJ, fls. 198, o processo retornou ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para que fosse direcionada a diligência a outro órgão técnico.

A Resolução Nº 303-01.249, de 06 de dezembro de 2006, transformou o julgamento do processo em nova diligência, desta vez ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, a fim de que referido órgão técnico emitisse parecer sobre as questões colocadas por aquele colegiado, bem como sobre os quesitos apresentados pela Recorrente.

Através da Notificação Nº 24/2008, fls. 219, expedida pelo Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos - GRALT, ao Laboratório L.A Falcão Bauer Centro Tecnológico Controle Qualidade Ltda., foi solicitado a localização da amostra contraprova do produto "CRODAMINE ER", para posterior envio ao Instituto Nacional de Tecnologia.

Conforme Informação Técnica nº 146/08, atravessada aos autos às fls. 220, a contraprova da mercadoria denominada "CRODAMINE ER", objeto do Laudo de Análises nº 4802/95 do Pedido de Exame 109/200, referente à D.I. 046.793/95, não foi localizada, impossibilitando, assim, a realização da diligência solicitada.

Devidamente cientificada da Intimação nº 241/2008, a Recorrente, em 09 de fevereiro de 2009, peticiona aos autos, fls. 237/239, argüindo, em síntese:

1. que o Laudo Técnico utilizado para instruir o Auto de Infração não serve para sustentar a desclassificação da mercadoria;

2. quanto à inviabilidade de se fazer análise com a mesma amostra colhida pela Alfândega do Porto de Santos, no momento da autuação, vez que, de acordo com Declaração da área Técnica desta, o produto "CRODAMIDE ER" possui prazo de validade de até 365 dias, encontrando-se, portanto, vencido;

3. que se tal exame fosse realizado o mesmo ocasionaria prejuízo à Recorrente;

4. Requer, pois, a apresentação de nova amostra a fim de permitir a elaboração de um novo Laudo Técnico.

Após a manifestação da Recorrente, foram os autos remetidos ao Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conforme se verifica, discute-se no presente processo a correta classificação fiscal do produto importado Erucamida ($C_{22}H_{43}NO$), em pó, com grau de pureza de 96% a 98%, de nome comercial "CRODAMIDE ER".

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução Nº 303 -01.079, converteu o julgamento do feito em diligência ao LABOR, do Porto do Rio de Janeiro, via repartição de origem, a fim de que fosse emitido parecer técnico a respeito das seguintes questões:

a) As substâncias diferentes da erucamida ($C_{22}H_{43}NO$), e presentes no produto em causa, podem ser consideradas **impurezas**, decorrentes quer do processo de fabricação, quer de já se encontrarem presentes nas matérias-primas, que de qualquer outra causa?

b) Em caso afirmativo, ditas impurezas foram provavelmente aí deixadas com o objetivo de tornar o produto particularmente mais apto a uma finalidade determinada, em detrimento de seu uso geral?

c) Em caso negativo de (a) acima, a que se pode atribuir a presença de compostos diferentes do $C_{22}H_{43}NO$ no produto importado?

Em razão do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº SACAT/16-2006, a Recorrente, ciente do inteiro teor da Resolução Nº 303-01.079, apresenta os seguintes quesitos:

QUESITOS

01 – Qual é a matéria prima importada para industrialização sob análise?

02 – A ERUCAMIDA e a DUCOSENAMIDA são a mesma substância? Qual é a sua fórmula química?

03- A ERUCAMIDA possui substâncias diferentes que PODEM ser consideradas IMPUREZAS?

04- A ERUCAMIDA possui substâncias diferentes que podem ser consideradas MISTURAS?

05- Ainda que existam IMPUREZAS na ERUCAMIDA, esta ainda se constitui numa SUBSTÂNCIA QUÍMICA DEFINIDA?

06- Caso as substâncias diferentes da ERUCAMIDA importada, mas presentes na mesma, sejam consideradas impurezas decorrentes de :

a) processo de fabricação ou;

b) porque já se encontram presentes na ERUCAMIDA ou;

c) por qualquer outra causa;

Pergunta-se: Tais impurezas consistem de sub-produtos inerentes ao processo de produção da ERUCAMIDA importada?

07 – Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (quesito 6), as matérias-primas disponíveis e o processo de fabricação atual da ERUCAMIDA utilizados pelo fornecedor permitiriam obter o produto com menor teor de contaminantes, ou seja, em um grau de pureza superior ao obtido para o produto em questão desta avaliação?

08 – O que se origina do ácido graxo C22? O ácido C22 origina a ERUCAMIDA?

Da análise do anexo ER Statement for Braskem.doc emitido pelo Fornecedor CRODA da ERUCAMIDA, pode-se concluir que a mesma é composta majoritariamente pelo ácido-graxo C22?

09 – Qual é o padrão de teor de IMPUREZAS para conceituar uma substância química como sendo CONSTITUÍDA MAJORITARIAMENTE PELA ERUCAMIDA?

10 – Qual é o estado físico da ERUCAMIDA?

11 – A ERUCAMIDA pode se apresentar sob outro estado físico que não o PÓ? Em caso positivo, a Braskem poderia utilizar a ERUCAMIDA em outro estado físico em seu processo produtivo?

12 – A ERUCAMIDA, em estado físico de PÓ, pode apresentar características físico-químicas semelhantes às da Cêra?

13 – A ERUCAMIDA, em estado físico de PÓ pode ser destinada a promover o efeito deslizante em filmes de poliolefinas?

14 – A matéria prima de partida da ERUCAMIDA é uma mistura de composição química definida?

15 – Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, pode-se afirmar que a ERUCAMIDA é uma mistura que tem composição química definida?

16 – A ERUCAMIDA é uma CÊRA ARTIFICIAL ou CÊRA PREPARADA?

17 – CASO a ERUCAMIDA NÃO seja uma CÊRA ARTIFICIAL ou PREPARADA, ela também pode ser utilizada como agente anti-deslizante ou anti-bloqueio e lubrificante?

18 – Da análise do Exame Laboratorial anexo (DOCTO. 02), realizado em caso análogo, pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP a pedido da Alfândega do Porto de Santos, também sobre a amostra do produto objeto da matéria dos autos, pode-se extrair que o composto químico ERUCAMIDA em questão também pode possuir

características de CÊRA e ser um composto orgânico de constituição química definida?

Para análise conjunta dos quesitos apresentados, a Contribuinte, ainda, fez anexar aos autos os documentos de fls. 192 a 195.

Como visto, em virtude do despacho de fls. 198, o processo retornou ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, através da Resolução Nº 303-01.249, converteu novamente o julgamento em diligência, desta vez ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para emissão de parecer técnico sobre as questões apresentadas tanto por aquele Colegiado quanto pela Contribuinte.

Todavia, em razão da Carta Técnica nº 146/08, fls. 220, informando que a contraprova da mercadoria denominada “CRODAMINE ER”, objeto do Laudo de Análises nº 4802/95 do Pedido de Exame 109/200, referente à D.I. 046.793/95, não foi localizada, a diligência solicitada não foi realizada, retornando o processo a este Conselho.

Inconformada com o resultado da diligência, a Recorrente, vem aos autos, fls. 237/239, requerendo que seja deferida a apresentação de uma nova amostra do produto “CRODAMINE ER”, para emissão de um novo Laudo Técnico.

Na presente questão, analisando as peças que substanciam os autos, entendo imprescindível para o deslinde da questão a realização da diligência, objeto da Resolução de Nº 303 -01.249, às fls. 201/203.

Desta feita, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos à repartição fiscal de origem, para que esta intime o INT - Instituto Nacional de Tecnologia a informar e verificar acerca da possibilidade de responder, com base em Literatura Técnica, aos quesitos dispostos na Resolução de Nº 303-01.249, bem como, aos apresentados pela Recorrente, às fls. 189/191. Em caso afirmativo, respondê-los.

Após a conclusão da diligência, intinem-se as partes para manifestações, se desejarem, sobre o laudo técnico produzido.


Vanessa Albuquerque Valente